



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005271-96.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : O Estado da Paraíba, representado por seu procurador
Advogado : Ricardo Sérgio Freire de Lucena (Procurador)
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba
Remetente : Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Sousa

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSO. PORTADOR DE ALZHEIMER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o ente demandado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

- **“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”**
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

O **Ministério Público Estadual**, na qualidade de substituto processual de **Leonidas Raimundo da Silva**, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do **Estado da Paraíba**, objetivando, em suma, compelir o ente demandado a fornecer à substituída os medicamentos MEMANTINA 10 MG, VASOGARD 100X60, BISULFATO DE CLOPIDROGREL 75 MG E HEIMER 10 MG (ESTE 02 (DUAS) CAIXAS AO MÊS E OS DEMAIS 01 (UMA) CAIXA AO MÊS), para tratamento de ALZHEIMER (CID G 30.1) E ATEROSCLEROSE (CID I 70.2).

Às fls. 89/90-verso, o juiz julgou procedente o pedido para condenar o promovido a fornecer a(o) substituído(a) os medicamentos prescritos nos laudos de fls. 13-15, enquanto persistir a necessidade terapêutica, possível a substituição do medicamento de referência por genérico ou similar, confirmando a tutela antecipada já deferida.

O promovido apelou, às fls. 93/107, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e da recente modificação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, aduz ausência do medicamento pleiteado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde; violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes; vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário. Pediu finalmente o reconhecimento da solidariedade entre os três entes estatais no fornecimento da medicação.

Ao final, requereu: a) a extinção do feito, arguindo o descabimento da Ação Civil Pública em face da perda do objeto pelo cumprimento do Estado da Paraíba; b) a reforma da sentença para excluir o Estado do polo passivo e c) caso não seja acolhido nenhum desses argumentos, seja julgado improcedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 110/113-verso), pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 120/127), pela rejeição da preliminar levantada e, quanto ao mérito, opina pelo desprovimento da remessa e do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado

No que concerne a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça modificou o seu entendimento, passando a atribuir a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ao Município, não assiste razão ao recorrente.

Observando a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os Entes Políticos no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, retira-se do § 2º do art. 198 da Constituição Federal o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, observando a redação do art. 196 da Constituição Federal, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Fornecimento de medicamento. Violação do art. 535, II, do CPC. Inocorrência. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. Imprescindibilidade do fármaco. Fundamento autônomo não combatido. Súmula nº 283/STF. Legitimidade passiva ad causam da união. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Entendimento do STF em repercussão geral. Precedentes do STJ. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 873.345; Proc. 2016/0071328-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 04/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do [art. 535 do CPC](#), porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Esta corte superior possui entendimento de que o Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem, quanto à necessidade de

fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 834.180; Proc. 2015/0326303-6; RS; Segunda Turma; Rel^a Des^a Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 31/03/2016)

Na mesma linha:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. *A responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Mérito. Fornecimento de medicamento. Paciente com enfermidade. Necessidade de tratamento em caráter de urgência. Laudo médico. Dever do poder público. Substituição do medicamento requerido por outro similar. Menor onerosidade para o erário. Impossibilidade. Direito de receber a terapia prescrita pelo médico. Ausência do fármaco na lista de medicamentos excepcionais da portaria do ministério da saúde. Irrelevância. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Inteligência do art. 196, da Constituição Federal. Invocação da cláusula da reserva do possível. Descabimento. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Possibilidade de intervenção do poder judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Consoante entendimento do Superior Tribunal de justiça, “a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.” (rms 24197/pr. Recurso ordinário em mandado de segurança 2007/0112500-5. Rel. Ministro Luiz fux, primeira turma. DJ 04/05/2010). Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em portarias do ministério da saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o poder público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito*

constitucionalmente assegurado aos cidadãos. Não configura violação ao princípio da separação dos poderes quando o poder judiciário determina ao poder executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde. (TJPB; Ap-RN 0026261-58.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 08/04/2016; Pág. 17)

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada poderá dirigir seu pleito a quaisquer dos entes federados.

Por conseguinte, cumpre **rejeitar a preliminar lançada.**

II- Do Mérito

Afere-se do caderno processual que o representado encontra-se acometido de Alzheimer (CID G30.1) e Aterosclerose (CID I 70.2), conforme documentos anexado aos autos e, por não dispor de recursos financeiros para adquirir os medicamentos, procurou a ajuda do Ministério Público Estadual, que ingressou com a presente Ação Civil Pública.

Na sentença, o Magistrado de base julgou procedente o pedido condenando o promovido a fornecer os medicamentos requeridos, ressaltando a possibilidade de substituição por genéricos ou similares.

Analisando os autos, verifica-se que o promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da saúde, estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, determina em seu art. 2º que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o autor sofre de patologia que exige o uso dos medicamentos pleiteados na inicial, devendo a Fazenda Estadual arcar com seus fornecimentos.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. Esta corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante protocolos clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.573.691; Proc. 2015/0313031-2; SC; Segunda Turma; Rel^a Des^a Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 31/03/2016)

Pois bem, aduz o apelante a ausência do medicamento pleiteado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde.

Esta alegação não deve prosperar, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao direito do demandante, uma vez que estamos tratando de direito fundamental, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).2. **O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.**3. **Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento**

da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.¹ (grifo nosso)

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO. É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde. **O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo poder público.** Não há que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. Constatada a imperiosa necessidade da aquisição de medicamento necessário ao tratamento do paciente, que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do autor, ora apelado, o direito de buscar do poder público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o [art. 196 da carta magna](#). (TJPB; Ap-RN 0012284-28.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/04/2016; Pág. 10)

1 - Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

Desse modo, no tocante a este quesito, não assiste razão ao Estado.

Aduz, ainda, o demandado, violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência de um no outro, além do concebido pela Carta da República.

É cediço, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve, ao menos, garantir o mínimo existencial para os seus cidadãos, sobrelevando-se a dignidade do ser humano(art. 1º, III, da CF).

A Constituição da República, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilhado com o interesse público, sendo o ato da Administração, de negar o fornecimento do medicamento, considerado imoral e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisá-lo, sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes em virtude da essencialidade do bem tutelado.

No mesmo sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético. ²

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, ao relatar o Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, 2(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

bem define a questão em comento, deixando clara a possibilidade de manifestação judicial sobre o ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.³

O promovido assevera, ainda, que resta impossível a realização de despesa, que exceda o crédito orçamentário anual, pois “óbvia é a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da Legalidade que rege a Administração Pública.” - fls. 102.

Não há como se acolher a argumentação, porquanto não comprovou o Ente Público que o valor do tratamento implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a quantia dispendida não estaria dentre os valores repassados para o tratamento da saúde.

É de conhecimento geral que para a implantação de políticas públicas, faz-se necessária a presença de dois elementos, quais sejam: a razoabilidade da pretensão deduzida ao Poder Público e a disponibilidade financeira do mesmo em cumprir esta pretensão.

Desse modo, é mais do que razoável a pretensão do demandante, eis que, analisando as razões expedidas pelo ente estatal, bem como as demais peças do processo, vê-se que inexistente a relevância e juridicidade da sua fundamentação, posto que

3 - STF - MS nº 23.452/RJ, DJU de 12/5/2000.

a alegação de que o fornecimento imediato do medicamento geraria grave lesão à ordem pública, sem previsão orçamentária, contrapõe-se ao perigo de agravamento do estado de saúde do autor, com a progressão de sua doença.

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, segue recente decisão do Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM PACIENTE NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA NECESSITADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causa, posto que, em reiterados julgados, os mencionados tribunais superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização da cirurgia. O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de realização de cirurgia essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo poder público. Constatada a imperiosa necessidade de submissão a procedimento cirúrgico por paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não há fundamento capaz de retirar do promovente o direito de buscar, junto a quaisquer dos entes federados, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna. A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo estado e substituição do tratamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada. (TJPB; RN 0046655-

67.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 30/03/2016; Pág. 15)

Portanto, não procede tal alegação.

Finalmente, o pedido de reconhecimento da solidariedade entre os três entes estatais no fornecimento da medicação também não merece ser acolhido, uma vez que, como cediço, o autor pode ajuizar a demanda contra um, alguns ou todos os entes federados.

Dessa forma, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, nego provimento à remessa necessária e ao apelo, mantendo incólume a decisão *a quo*.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04